



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2252548 - SP (2025/0508006-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : GISELE DA SILVA COSTA
ADVOGADA : VANESSA DA SILVA COSTA- SP403256
RECORRIDO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO- SP185570
SOC. de ADV : SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MULTA PERIÓDICA (ASTREINTES). VALOR ACUMULADO DA MULTA VENCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA ESPECÍFICA NO CPC. DESESTÍMULO À RECALCITRÂNCIA E À LITIGÂNCIA ABUSIVA REVERSA. PRECEDENTE VINCULANTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento provisório de sentença.

2. Nos termos da regra do art. 537, § 1º, do CPC, a modificação das astreintes somente é possível em relação à multa vincenda. Além disso, a insurgência referente aos valores elevados alcançados com a incidência da multa periódica deve ser combatida, de modo preventivo, por meio dos seguintes expedientes: i) conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, de ofício, quando verificada a inércia abusiva do credor em relação ao exercício da faculdade prevista no art. 499 do CPC; e ii) preferência pela expedição de ordens judiciais a órgãos públicos e instituições privadas visando ao alcance do resultado prático equivalente ao adimplemento, substituindo a atuação do obrigado, quando possível. Nesse sentido: EAREsp n. 1.479.019/SP, Corte Especial, DJEN de 19/5/2025.

3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2252548 - SP(2025/0508006-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : GISELE DA SILVA COSTA
ADVOGADA : VANESSA DA SILVA COSTA - SP403256
RECORRIDO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570
SOC. de ADV : SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MULTA PERIÓDICA (ASTREINTES). VALOR ACUMULADO DA MULTA VENCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA ESPECÍFICA NO CPC. DESESTÍMULO À RECALCITRÂNCIA E À LITIGÂNCIA ABUSIVA REVERSA. PRECEDENTE VINCULANTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento provisório de sentença.

2. Nos termos da regra do art. 537, § 1º, do CPC, a modificação das astreintes somente é possível em relação à multa vincenda. Além disso, a insurgência referente aos valores elevados alcançados com a incidência da multa periódica deve ser combatida, de modo preventivo, por meio dos seguintes expedientes: i) conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, de ofício, quando verificada a inércia abusiva do credor em relação ao exercício da faculdade prevista no art. 499 do CPC; e ii) preferência pela expedição de ordens judiciais a órgãos públicos e instituições privadas visando ao alcance do resultado prático equivalente ao adimplemento, substituindo a atuação do obrigado, quando possível. Nesse sentido: EAREsp n. 1.479.019/SP, Corte Especial, DJEN de 19/5/2025.

3. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por GISELE DA SILVA COSTA, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 29/7/2025.

Concluso ao gabinete em: 30/1/2026.

Ação: de cumprimento de sentença, ajuizada por GISELE DA SILVA COSTA, em face de NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, na qual requer o pagamento das astreintes decorrentes do descumprimento de tutelas de urgência relacionadas a tratamento urológico.

Sentença: julgou parcialmente procedente, para: i) reconhecer a exigibilidade da multa diária; ii) determinar à seguradora a realização do depósito judicial do valor da multa no prazo de 48 horas; iii) consignar que o levantamento do valor da multa somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença favorável.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OBRIGAÇÃO DE FAZER DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELA OPERADORA PRETENSÃO AO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO MULTA QUE TEM POR FINALIDADE OBRIGAR A PARTE AO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL – REDUÇÃO POSSIBILIDADE A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO HONORÁRIOS DEVIDOS INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 85, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MODIFICADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ fl. 627)

Embargos de Declaração: opostos por GISELE DA SILVA COSTA, foram acolhidos para o fim de esclarecer a extensão da redução das astreintes, fixando o total em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem efeitos modificativos.

Recurso especial: alega violação dos arts. 537, § 1º, I, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que as astreintes não podem ser reduzidas quando resultam de recalcitrância no cumprimento de ordens judiciais de saúde, devendo ser mantidas ou majoradas. Aduz que não é admitida redução retroativa das multas já vencidas, sendo possível apenas alterar o valor do que ainda vai incidir. Argumenta que a fixação do total em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mostra-se insuficiente para compelir o cumprimento das decisões em tema de tratamento médico-hospitalar.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da revisão da multa diária (*astreintes*) vencida

O TJ/SP, ao analisar a matéria referente à multa diária, decidiu por reduzir o valor da multa vencida de R\$ 425.280,04 (quatrocentos e vinte e cinco mil duzentos e oitenta reais e quatro centavos) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos seguintes termos:

Com relação à possibilidade de modificação e até mesmo revogação das astreintes também denominadas multa por descumprimento da obrigação, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a multa não faz coisa julgada material, podendo ter seu valor alterado pelo juiz a qualquer tempo, desde que tenha se tornado insuficiente ou excessivo (AgRg no AR Esp 14.395).

Ademais, a multa tem caráter coercitivo, ou seja, visa influenciar a parte a cumprir a obrigação. Assim, o valor arbitrado deve ser razoável para compelir a parte a cumprir ordem judicial e não optar pelo descumprimento, arcando com as consequências legais, o que alteraria a natureza jurídica da multa para indenizatória.

Outrossim, continuo defendendo o posicionamento no sentido de que o valor arbitrado a título de multa deve ser razoável e proporcional.

Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem comandar os arbitramentos que o juiz fará a esse respeito, dosando bem energicamente as multas em valores capazes de incomodar o obrigado, motivando-o a adimplir, mas sem produzir devastação em seu patrimônio.

No caso, o montante atingido, de R\$ 425.280,04, afigura-se desproporcional à finalidade do instituto, razão pela qual reduzo as astreintes para o total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Já a pretensão de inaplicabilidade da condenação ao pagamento da verba honorária, não vislumbro seja o caso de acolher a pretensão da recorrente.

Em atenção ao princípio da sucumbência, uma vez que a executada decaiu da maior parte da pretensão, deve mesmo pagar a honorária em favor da parte exequente, nos termos do que dispõe o artigo 85, §1º, do Código de Processo Civil. (e-STJ fl. 629-631)

A Corte Especial deste STJ, contudo, em recente julgado sobre o tema, decidiu que, nos termos da regra do art. 537, § 1º, do CPC, a modificação das astreintes somente é possível em relação à multa vincenda.

Além disso, consignou que a insurgência referente aos valores elevados alcançados com a incidência da multa periódica deve ser combatida, de modo preventivo, por meio dos seguintes expedientes:

i) conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, de ofício, quando verificada a inércia abusiva do credor em relação ao exercício da faculdade prevista no art. 499 do CPC; e

ii) preferência pela expedição de ordens judiciais a órgãos públicos e instituições privadas visando ao alcance do resultado prático equivalente ao adimplemento, substituindo a atuação do obrigado, quando possível.

Nesse sentido: EAREsp n. 1.479.019/SP, Corte Especial, DJEN de 19/5/2025.

Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido quanto ao ponto, em razão de ter decidido em desconformidade com a jurisprudência atual deste STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para reconhecer a impossibilidade de redução da multa vencida no valor de R\$ 425.280,04 (quatrocentos e vinte e cinco mil duzentos e oitenta reais e quatro centavos).

Deixo de majorar honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em razão do provimento do apelo especial (EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ , 3ª Turma, DJe de 08/05/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.252.548 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0508006-2

Número de Origem:

00101511520238260068 101511520238260068 10151152023826006810189096320238260068
10189096320238260068 21553102820248260000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GISELE DA SILVA COSTA

ADVOGADA : VANESSA DA SILVA COSTA - SP403256

RECORRIDO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570

SOC. de ADV. SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026